



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000142/2008-85
Recurso nº 891.522 Voluntário
Acórdão nº **2801-002.087 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO RENDIMENTOS
Recorrente JOSE ANTONIO SANT'ANNA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI N ° 8.852.

A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física. (Súmula CARF n° 68)

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/12/2011 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO
AUTUAÇÃO
13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em
13/12/2011 por AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES, Assinado digitalmente em 14/12/2011 por ANTONIO DE PA
DUA ATHAYDE MAGAL

Impresso em 08/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 05 a 07, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$1.597,88, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão rendimentos percebidos de Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04 (R\$6.521,94) e Ministério da Justiça, CNPJ nº 00.394.494/0030-70 (R\$20.575,48).

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 03), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 50):

Alega que o imposto de renda havia sido cobrado considerando em sua base de cálculo valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço, adicional de periculosidade, abono pecuniário, 1/3 de férias, 13º salário, salário família, diárias, adicional noturno e gratificação de risco, sobre "os quais não poderia incidir na forma do artigo 1º, III da Lei nº 8.852/94.

Ressalta que ficou constatado que o valor de R\$20.675,48 relativo ao IRPF do ano de 2005 foi recebido na condição de isenção da lei referida, bem como da lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, sendo que os contracheques do requerente fazem prova incontestes dos erros cometidos na cobrança do tributo em voga.

Acrescenta ainda que o valor de R\$6.521,94 lançado como imposto omitido na conta corrente decorre do reajuste de 28,86% nos seus vencimentos, e esta matéria estaria em impugnação.

Requeru a análise da declaração retificadora para que fossem procedidos os ajustes no período apontado, com a liberação da restituição solicitada.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 2ª Turma da DRJ Belém/PA, conforme Acórdão de fls. 49 a 52, julgou a impugnação improcedente, mantendo o lançamento. Destacou:

(...) os valores pagos ao contribuinte a título de vantagens, mesmo aqueles que estão fora do conceito de remuneração estabelecido pela Lei nº 8.852/94, devem ser submetidos à tributação por não terem sido inseridos no artigo 6º da Lei nº 7.713/88 — lei específica que outorga isenção de imposto de renda.

Quanto aos valores pagos pela Caixa Econômica Federal, de R\$6.521,94, o contribuinte alega que decorre de reajuste de 28,86% dos seus vencimentos estando tal matéria em impugnação. Porém, não fez juntada de qualquer documento hábil a comprovar que se trata de rendimentos que não devam

ser tributados, razão pela qual se mantém a autuação também nessa parte.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/10/2010 (fls. 55), o contribuinte apresentou, em 24/11/2010, o Recurso de fls. 56 a 65, reafirmando, em síntese, que os rendimentos tidos como omitidos não se sujeitariam à incidência do Imposto de Renda, eis que teriam caráter indenizatório. Invoca posições doutrinárias e jurisprudenciais para robustecer seus argumentos.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 68, que também trata do envio dos autos a este Conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado defende que as verbas mencionadas no inc. III, art. 1º, da Lei nº 8.852, de 1994, seriam isentas do Imposto de Renda, motivo pelo qual entendeu que haveria erro na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF apresentada pela fonte pagadora Ministério da Justiça, tendo promovido a exclusão das respectivas parcelas, totalizando R\$20.575,48.

Trata-se, contudo, de equívoco do contribuinte, eis que a Lei em questão não cuidou de hipóteses de isenção do Imposto de Renda e reiteradamente este Conselho tem se pronunciado no sentido de que os rendimentos a que alude o interessado são tributáveis. A propósito, foi editada a Súmula CARF nº 68, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 68: *A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.*

Relativamente aos rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal (R\$6.521,94), frise-se que o interessado nada apresenta para comprovar que haveria erro na DIRF apresentada pela referida fonte pagadora, que os informou como tributáveis, tendo, inclusive, promovido a respectiva retenção.

Por fim, quanto a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Processo nº 14333.000142/2008-85
Acórdão n.º **2801-002.087**

S2-TE01
Fl. 72

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende

CÓPIA